



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Agravo de Petição **0000275-67.2023.5.12.0006**

Relator: NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/07/2026

Valor da causa: R\$ 61.353,00

Partes:

AGRAVANTE: JOELMA WOLFF

ADVOGADO: RICARDO FARIAS DE MEDEIROS

ADVOGADO: HAMILTON JOSE DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO: JOTADESK OUTSOURCING & TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: FELIPE CUSTODIO BARBOSA DA SILVA

AGRAVADO: JEFFERSON DA SILVA PEREIRA

AGRAVADO: B4 SOLUCOES E GERENCIAMENTO LTDA

ADVOGADO: IAN FELIPE SOUZA FERRAZ

PERITO: WAGNER FELIPE SIMON

TERCEIRO INTERESSADO: BRASILCAP CAPITALIZACAO S/A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO

ATOrd 0000275-67.2023.5.12.0006

RECLAMANTE: JOELMA WOLFF

RECLAMADO: JOTADESK OUTSOURCING & TECNOLOGIA LTDA E OUTROS (2)

SENTENÇA

RELATÓRIO

JOELMA WOLFF, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação em 06.04.2023 em face de **JOTADESK OUTSOURCING & TECNOLOGIA LTDA** (1ª ré), **JEFFERSON DA SILVA PEREIRA** (2º réu) e **B4 SOLUÇÕES E GERENCIAMENTO LTDA** (3ª ré), também qualificados, aduzindo que laborou junto ao réu no período de 07.04.2022 a 12.08.2022, quando foi dispensada sem justa causa. Ante tais fatos e outros que expôs, postulou o pagamento das verbas elencadas na petição inicial (fls. 15-7). Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.353,00. Juntou documentos.

Citadas a primeira (JOTADESK OUTSOURCING & TECNOLOGIA LTDA) e o segundo réu (JEFFERSON DA SILVA PEREIRA), transcorreu *in albis* o prazo para defesa, lhes sendo aplicados os efeitos da revelia e da confissão acerca da matéria fática (fl. 81).

Citada a terceira ré, apresentou contestação nas fls. 95-114, impugnando os pedidos formulados na exordial e juntando documentos, a respeito dos quais a autora se manifestou nas fls. 116-20.

Apresentados documentos pela autora às fls. 144-8 e arquivo de mídia junto ao PJe Mídias (fl. 149), manifestou-se a terceira ré às fls. 151-2.

Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora, da preposta da primeira ré, do sócio da terceira ré e de duas testemunhas. Não havendo outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas (fl. 156).

Propostas conciliatórias rejeitadas.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES.

1.1 - Inépcia da inicial. Não há causa de pedir que fundamente o pedido de responsabilização do segundo réu (Jefferson da Silva Pereira), motivo pelo qual extingo o feito sem resolução do mérito em relação a este pedido, nos termos dos arts. 330, §1º, I, e 485, I, ambos do CPC.

1.2 – Ilegitimidade passiva. A 3ª ré suscita a preliminar de ilegitimidade passiva.

Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com as assertivas contidas na petição inicial.

Em abstrato, os pedidos foram deduzidos contra quem a autora aponta serem os responsáveis pelo inadimplemento dos direitos postulados na presente ação, pelos fundamentos jurídicos que invoca. No presente caso, alega que a primeira ré foi alienada à terceira ré.

Assim, havendo fundamento jurídico e direcionamento correto da ação quanto ao polo passivo relativamente às rés indicadas (1ª e 3ª), não há, no plano abstrato, ilegitimidade passiva a ser declarada.

Afasto a preliminar, esclarecendo que a existência ou não de responsabilidade da 3ª ré é questão inerente ao mérito e neste será decidida.

1.3 – Impugnação ao pedido de Justiça Gratuita formulado pela autora. Contesta a terceira ré, preliminarmente, o pleito referente à concessão da Justiça Gratuita.

Todavia, o disposto no art. 337, XIII, do CPC é aplicável somente quando concedidos preliminarmente os benefícios da Justiça Gratuita, não sendo este o caso da sistemática trabalhista, na qual não há prévia análise da hipossuficiência do demandante, uma vez que não se exige o recolhimento de custas iniciais.

Por este motivo, afasto a preliminar arguida, remetendo a apreciação das insurgências da ré por ocasião do mérito.

2. RESPONSABILIDADE DA TERCEIRA RÉ.

2.1 - A autora ajuizou a presente ação também em face da terceira ré sob o argumento que esta teria adquirido a primeira ré em junho/2022.

A terceira ré, em defesa, esclarece que em julho/2022 manifestou interesse na compra da primeira ré, razão pela qual passou a acompanhar o desempenho da empresa, operação que não veio a se concretizar pelo fato de que os resultados da primeira ré não se mostraram tão promissores como informado pelo sócio Jefferson.

2.2 – Ao exame.

A responsabilidade da terceira ré almejada pela autora decorre de suposta sucessão ocorrida entre a primeira e a terceira ré. No entanto, não restou sobejamente comprovada a alienação de uma para outra. Explico.

As testemunhas ouvidas em audiência mencionaram que o trespasse da primeira ré foi mediado por um terceiro identificado como CAIO que se apresentava como representante da terceira ré.

Ocorre que o sócio da terceira ré, Sr. ADRIANO, disse em seu depoimento pessoal desconhecer o terceiro apontado pelas depoentes.

Além disso, das conversas registradas às fls. 20-3 e 43-50 não se verifica qualquer ingerência do sócio ADRIANO na condução da atividade econômica da primeira ré.

Desse modo, não concretizada a venda da primeira à terceira ré, e não comprovada, igualmente, a relação do indivíduo denominado CAIO MELO com a terceira ré – não há comprovação de que integre o quadro societário da reclamada ou seu quadro de funcionários -, fica repelida a tese de sucessão trabalhista arguida na peça inicial e, por conseguinte, a responsabilidade solidária ou subsidiária da terceira ré.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados em face da 3ª ré, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo da demanda.

3. REVELIA. CONFISSÃO FICTA.

Diante da ausência de defesa da primeira ré, em que pese devidamente intimada (fls. 71-3), lhe foram aplicadas as cominações da revelia e da confissão quanto à matéria fática, nos termos do art. 844 da CLT (fl. 81).

Por ficção jurídica, pois, são tidos como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora, desde que não haja nos autos prova em sentido contrário.

4. VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. CTPS. SEGURO-DESEMPREGO.

4.1 - A autora afirma na peça inicial que prestou serviços à primeira ré no período de 07.04.2022 a 12.08.2022, quando foi dispensada sem justa causa. Exercia a função de suporte técnico mediante salário inicial de R\$ 1.500,00, majorado para R\$ 2.700,00 a partir de 16.05.2022. Em razão disso, requer o reconhecimento de vínculo de emprego, com anotação do documento profissional.

4.2 – Dada a confissão ficta aplicada à primeira ré, tenho por verdadeiras as afirmações da autora e, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, reconheço o vínculo de emprego entre as partes nos moldes da peça inicial, ou seja, com admissão em 07.04.2022, dispensa em 12.08.2022, na função de suporte técnico e mediante remuneração de R\$ 1.500,00 por mês, majorada para R\$ 2.700,00 em 16.05.2022.

4.3 – Ante o exposto, **condeno** a ré, nos limites dos pedidos, ao pagamento das seguintes parcelas rescisórias:

- a)** saldo de salário de agosto/2022 (12 dias);
- b)** saldo de salário de julho/2022 (R\$2.007,50, conforme item 10 da petição inicial - fl. 13 dos autos);
- c)** aviso-prévio indenizado (30 dias);
- d)** 13º salário proporcional (4/12, conforme postulado na fl. 13);

e) férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (4/12, conforme postulado fl. 12).

4.4 - Determino ao Diretor da Secretaria desta Unidade Judiciária que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda ao registro da respectiva relação empregatícia na CTPS da autora, com data de admissão em 07.04.2022, data de dispensa em 11.09.2022 (já considerada a projeção do aviso-prévio indenizado), na função de técnico de suporte e monitoração ao usuário de tecnologia da informação (CBO nº 3172) e salário inicial de R\$ 1.500,00 mensais, majorado para R\$ 2.700,00 em 16.05.2022.

4.5 - Expeça-se, ainda, ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para habilitação da autora junto ao programa do seguro-desemprego, devendo o referido órgão analisar se a reclamante preenche os demais requisitos legais para recebimento do benefício.

5. FGTS.

Reconhecido o vínculo de emprego, **condeno** a ré ao recolhimento dos depósitos de FGTS da contratualidade (8%), incidentes sobre as verbas de natureza salarial já pagas no decorrer do contrato e as deferidas nesta ação, nos moldes da Lei 8.036/90. Sobre o montante apurado deverá incidir também a indenização compensatória de 40%.

6. MULTAS PREVISTAS EM LEI.

Não tendo sido pagas as verbas rescisórias no prazo legal, **defiro** à autora a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Devida também a multa do art. 467 da CLT, incidente apenas sobre as rescisórias, quais sejam: saldo de salário, aviso-prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3 e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS.

7. JORNADA DE TRABALHO.

7.1 - A autora requer o pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno sonegados pela ré. Para tanto, narra que (fl. 3):

[...] foi contratada, inicialmente, para laborar no seguinte horário: Terça-feira a Quinta-feira, das 24h às 06h; nas Sextas-feiras, das 24h às 08h de sábado; nos Sábados, das 22h às 08h de Domingo e nos Domingos, das 22h às 06h de Segunda, com folga na segunda-feira.

A partir de 16/05/2022 até a extinção da relação de emprego, a autora laborou na seguinte jornada: Terça-feira a Quinta-feira, das 18h às 06h; nas Sextas-feiras, das 18h às 08h de sábado; nos Sábado, das 22h às 08h de Domingo, nos Domingos, das 22h às 06h de Segunda, com folga nas segundas-feiras.

7.2 – Considerando a confissão ficta aplicada à primeira ré e a prova testemunhal produzida (limitando a jornada até às 6h), acolho parcialmente a jornada descrita na inicial e fixo que a autora cumpria os seguintes horários de trabalho:

a) da admissão até 15.05.2022:

- a.1)** de terça a sexta-feira: da 00h às 06h;
- a.2)** aos sábados: das 22h às 06h de domingo;
- a.3)** aos domingos: das 22h às 06h de segunda-feira;
- a.4)** não usufruía intervalo intrajornada;

b) de 16.05.2022 até a dispensa:

- b.1)** de terça a sexta-feira: das 18h às 06h do dia seguinte;
- b.2)** aos sábados: das 22h às 06h de domingo;
- b.3)** aos domingos: das 22h às 06h de segunda-feira;
- b.4)** não usufruía intervalo intrajornada.

7.3 – Desse modo, fica evidenciada a sonegação das parcelas pleiteadas pela autora.

7.4 – Quanto ao enquadramento da reclamante como telefonista e, por consequência, quanto à limitação da jornada ordinária, entende o Juízo que não se sustenta a tese inicial.

A prova oral colhida nos autos converge no sentido de que a obreira não exercia propriamente a função de telefonista, mas que atendia as ligações em regime de plantão após certo horário.

Além disso, não resta demonstrada a preponderância da atividade de telefonia durante a jornada de trabalho da autora, uma vez que exercia outras atividades, como o suporte prestado aos clientes da ré e o atendimento por *chat*, o que não lhe assegura, portanto, o seu enquadramento nos termos do art. 227, *caput*, da CLT.

Por todo o exposto, não há como reconhecer a função de telefonista arguida pela autora.

Logo, reconheço que a obreira estava submetida a jornada ordinária de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

7.5 - No contexto acima, observando-se o divisor 220, a base de cálculo (Súmula 264 do TST), a jornada arbitrada no subitem 7.2 e a hora noturna ficta, **defiro** o pagamento das seguintes verbas:

a) horas extras, assim consideradas aquelas que superarem a 8ª hora diária e/ou 44ª hora semanal, inacumuláveis e de acordo com o critério mais benéfico à obreira, acrescidas do adicional legal de 50%, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso-prévio indenizado, férias com 1/3, 13º salário e FGTS (8%) com indenização compensatória de 40%;

b) minutos do intervalo intrajornada sonegados do art. 71 da CLT (somente o período sonegado, conforme a jornada tenha ou não superado seis horas de labor – art. 71, *caput* e §1º, da CLT), com adicional de 50% - observada a natureza indenizatória da parcela (art. 71, §4º, da CLT);

c) adicional noturno de 20%, a incidir sobre o labor prestado entre 22h e 05h, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso-prévio indenizado, férias com 1/3, 13º salário e FGTS (8%) com indenização compensatória de 40%.

8. JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

8.1 – A Carteira de Trabalho Digital juntada nas fls. 34-9 registra que atualmente a autora se encontra desempregada, sendo presumida, portanto, sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Assim, preenchido o requisito legal, **defiro** à autora os benefícios da justiça gratuita vindicados.

8.2 - Dada a procedência do feito, **condeno** a primeira ré, nos termos do art. 791-A da CLT, ao pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado da parte autora, que ora fixo em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observado o disposto na OJ 348 da SDI-I do TST.

9. LIQUIDAÇÃO.

Ainda que se trate de ação afeta ao procedimento ordinário, os cálculos de liquidação deverão limitar-se aos valores expressos para cada rubrica postulada (peça inicial) e deferida (art. 492, CPC, c/c art. 3º, § 3º, Lei nº 9.099/95, aplicados de forma subsidiária), com exceção da incidência de juros e correção monetária, *ex vi legis*.

Este é o entendimento que se extrai da tese jurídica nº 6 firmada pelo TRT 12 no julgamento do IRDR nº 0000323-49.2020.5.12.0000, com o seguinte verbete: “Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação”.

10. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Nos termos da decisão proferida no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de

Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, devem ser aplicados, para atualização monetária do débito, na fase pré-judicial, somente o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic.

Os juros de mora já se encontram incluídos na taxa SELIC, não devendo ser aplicado nenhum outro índice, nem aquele previsto no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

11. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.

No tocante aos descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição e as parcelas salariais incidentes.

Cada parte arcará com sua cota de contribuição, sendo autorizada a retenção do valor referente à cota do trabalhador, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST.

Oportunamente, quando do recolhimento previdenciário, deverá a ré comprová-lo por meio da competente GFIP.

12. RECOLHIMENTOS FISCAIS.

No tocante ao recolhimento fiscal deverá ser observado o teor da Súmula nº 368, II, do E. TST, bem como as parcelas de natureza salarial, excluídas as verbas indenizatórias e juros de mora (OJ nº 400 da STDI-I do TST).

13. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Ficaram reconhecidas nos autos irregularidades cometidas pela ex-empregadora em relação ao vínculo contratual não registrado.

Assim, determino a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao INSS, após o trânsito em julgado desta decisão, para que adotem as providências que entenderem cabíveis a fim de ser verificada a irregularidade praticada, resguardados os eventuais direitos do órgão.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido:

a) rejeitar as preliminares arguidas pela terceira ré;

b) extinguir o o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de responsabilização do segundo réu (JEFFERSON DA SILVA PEREIRA), nos termos do art. 485, I, do CPC;

c) julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face de **B4 SOLUÇÕES E GERENCIAMENTO LTDA**, pelos motivos expostos na fundamentação supra (subitem 2.2);

d) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face de **JOTADESK OUTSOURCING & TECNOLOGIA LTDA**, para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes e para condenar a ré a pagar a **JOELMA WOLFF**, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os limites da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, os seguintes títulos:

d.1) saldo de salário de agosto/2022 (12 dias);

d.2) saldo de salário de julho/2022;

d.3) aviso-prévio indenizado (30 dias);

d.4) 13º salário proporcional (4/12);

d.5) férias proporcionais (4/12), acrescidas do terço constitucional;

d.6) depósitos do FGTS (8%), com indenização compensatória de 40%;

d.7) multa do art. 467 da CLT;

d.8) multa do art. 477, § 8º, da CLT;

d.9) horas extras, assim consideradas aquelas que superarem a 8ª hora diária e/ou 44ª hora semanal, inacumuláveis e de acordo com o critério mais benéfico à obreira, acrescidas do adicional legal de 50%, com reflexos;

d.10) minutos do intervalo intrajornada sonegados do art. 71 da CLT (somente o período sonegado, conforme a jornada tenha ou não superado seis horas de labor – art. 71, *caput* e §1º, da CLT), com adicional de 50%;

d.11) adicional noturno de 20%, a incidir sobre o labor prestado entre 22h e 05h, com reflexos;

d.12) honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a Secretaria desta Unidade Judiciária a anotação do contrato na CTPS da autora, conforme determinado no subitem 4.4 da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e fiscais, juros e atualização monetária, nos termos da fundamentação supra.

Expeçam-se ofícios conforme itens 4.5 e 13 da fundamentação.

Custas de R\$ 400,00, pela primeira ré, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para este efeito específico, na forma do art. 789 da CLT.

Intimem-se as partes.

TUBARAO/SC, 16 de março de 2024.

CAMILA TORRAO BRITTO DE MORAES CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CAMILA TORRAO BRITTO DE MORAES CARVALHO - Juntado em: 16/03/2024 16:58:12 - 267d233
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24030818151764600000062313568?instancia=1>
Número do processo: 0000275-67.2023.5.12.0006
Número do documento: 24030818151764600000062313568